



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.723843/2012-86
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3402-000.828 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2016
Assunto PIS/COFINS
Recorrente NC MOURA GARCIA DOS SANTOS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sobrevenha decisão administrativa definitiva da Primeira Seção no processo em que se discute a exclusão do SIMPLES, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança das contribuições ao PIS e Cofins, conforme demonstrativo de fls.185-205, decorrentes de recolhimento insuficiente, em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Por razões de economia, reproduzir-se-á trecho do relatório da decisão recorrida:

No Relatório Fiscal (fls. 206 a 209, é informado ainda que:

3.1. a contribuinte tem atividade cadastrada no CNAE: 8211-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e, na prática, faz intermediação de negócios, fazendo empréstimos a funcionários públicos e aposentados do INSS;

3.2. intimada em 09/09/2011 através do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar livros Caixa, Diário e Razão, livro de Registro de Apuração do ISS, contrato social e alterações, comprovantes de retenção de IR, CSLL, PIS e Cofins, apresentou em 29/09/2011 livros de Registro de Apuração do ISS de 2008 e 2009, cópia de Requerimento de Empresário, informando que não localizou o livro Caixa e que os comprovantes e retenção dos tributos solicitados não foram disponibilizados pelas fontes pagadoras;

3.3. em 05/10/2011 informou que não encontrou livro Caixa e como optante do Simples Nacional está dispensada das retenções na fonte;

3.4. foi solicitada ao Banco Mercantil do Brasil – BMB em 13/09/2011 a relação dos valores pagos de janeiro/2008 a dezembro/2009 à contribuinte pelos serviços prestados, cópias dos contratos e nome do responsável/preposto da contribuinte, com quem eram tratados os negócios;

3.5. o BMB apresentou em 06/10/2011 relação dos pagamentos efetuados à contribuinte, cópia do contrato de prestação de serviços e informou que a contribuinte era representada por Nelle Cristina Garcia dos Santos;

3.6. a contribuinte omitiu receitas de julho a dezembro de 2008 e janeiro a dezembro de 2009, apuradas pela comparação dos valores escriturados nos Livros de Registro de Apuração do ISS e nas Declarações Anuais do Simples Nacional, com os valores pagos/creditados pelo BMB, conforme relação de pagamentos efetuados e retenção do imposto de renda na fonte, notas fiscais e recibos apresentados pela fonte pagadora para os anos calendário de 2008 e 2009;

3.7. por não apresentar o livro Caixa e devido à prática reiterada de infração à legislação, foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/NAT nº 5, de 16 de fevereiro de 2012, do qual foi cientificada em 23/02/2012, conforme Termo de ciência anexo, e de que poderia apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias e de que se sujeitaria às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir dos efeitos da exclusão, e que poderia optar pelo IRPJ e CSLL na forma do lucro presumido ou lucro real trimestral ou anual;

3.8. foi intimada a informar qual a sua opção pela forma de tributação do IRPJ e CSLL para os exercícios de 2009 e 2010, apresentar livros Caixa (se optou pelo lucro presumido), ou livros Diário e Razão (se optou pelo lucro real), DCTF 1º e 2º semestres de 2008 e 2009, tendo vencido o prazo da intimação em 26/03/2012, tendo a contribuinte solicitado prorrogação de prazo até 02/04/2012, que lhe foi concedida,

tendo tal prazo vencido sem que a contribuinte apresentasse os livros e documentos solicitados;

3.9. foi intimada em 02/05/2012 a apresentar talonário de notas fiscais de 2008 e 2009 e em resposta informou que “não foi possível” localizá-los;

3.10. em 21/05/2012 o BMB foi cientificado de solicitação das notas fiscais originais de aquisição de serviços prestados pela empresa N C MOURA GARCIA DOS SANTOS- ME, CNPJ 03.672.214/0001-00, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009;

3.11. em resposta, o BMB apresentou, em 05/06/2012, a Relação de Pagamentos Efetuados a N C Moura Garcia dos Santos - ME, e as respectivas notas fiscais e recibos, conforme relação e cópias em anexo;

3.12. Comparando os valores das notas fiscais e recibos fornecidos pelo Banco Mercantil do Brasil com os valores escriturados pela contribuinte no livro de Registro de Prestação de Serviços e nas Declarações Anuais do Simples Nacional, dos anos calendário de 2008 e 2009, constatou-se que a contribuinte escriturou apenas uma pequena parte do valor de cada nota fiscal/recibo, conforme TABELA 4 - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS E OS VALORES ESCRITURADOS, REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS AO BMB, em anexo;

3.13. “baseado nas notas fiscais e recibos, emitidos pela contribuinte, que nos foram apresentadas pela fonte pagadora, Banco Mercantil do Brasil S/A, nos Livros de Registro de Prestação de Serviços da contribuinte e nas Declarações Anuais do Simples Nacional, dos anos-calendário de 2008 e 2009, efetuamos o lançamento constante dos autos de infração de PIS e COFINS, conforme demonstrativos de apuração do imposto e das contribuições, que são parte dos autos, e TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS APURADAS, TABELA 2 -DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS - 2008, TABELA 3 -DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS - 2009, TABELA 4 - DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DAS NOTAS FISCAIS E OS VALORES ESCRITURADOS, REFERENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS AO BMB, todos em anexo, tendo sido deduzidos os pagamentos de PIS e COFINS efetuados através de DAS (documento de arrecadação simplificada), conforme TABELAS 5 - DEMONSTRATIVO DA PARTILHA DOS VALORES PAGOS PELO SIMPLES - 2008 e TABELA 6 - DEMONSTRATIVO DA PARTILHA DOS VALORES PAGOS PELO SIMPLES - 2009, em anexo, e demonstrativos de apuração do PIS e da COFINS, constantes dos respectivos autos de infração”;

3.14. “Neste processo o PIS e a COFINS foram lançados apenas sobre as receitas escrituradas, tendo sido efetuado o lançamento dessas contribuições, em relação às receitas omitidas, no processo nº 10469.721561/2012-44, como reflexo do IRPJ”;

Em consulta ao COMPROT (no endereço eletrônico <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>) elaborada pela relator da decisão recorrida,

verificou-se que, da data do Ato Declaratório Executivo – ADE - DRF/NAT nº 5, de 16 de fevereiro de 2012, até a atual data, os únicos processos da contribuinte foram aqueles constantes relação da fl. 252, sendo:

- o **Processo 10469.721561/2012-44**, conforme tela de fl. 253, que foi julgado por essa 4ª Turma da DRJ/Recife na sessão do dia 30/10/2012, que tratou da exclusão do Simples Nacional e dos autos de infração para os anos-calendário de 2008 e 2009 após tal exclusão, relativamente ao IRPJ e reflexos sobre receitas omitidas e IRPJ e CSLL sobre receitas escrituradas, com exceção apenas para o PIS e Cofins sobre as receitas escrituradas que foram objeto do presente processo 10469.723843/2012-86;

- o **Processo 10469.723843/2012-86** tem por assunto “AUTO DE INFRACAO PIS/COFINS PORTARIA 666/2008”, conforme tela de fl. 254, e se refere justamente aos autos de infração de PIS e Cofins de 2008 e 2009 objeto do presente processo sobre as receitas escrituradas, que foram objeto do lançamento de ofício após a exclusão da contribuinte do Simples.

É o relatório, em síntese e no que pertine ao provimento desta Resolução.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

No caso em tela, as cobranças de PIS e Cofins foram decorrentes da exclusão da Recorrente do SIMPLES, especificamente reflexos da apuração do IRPJ devido à partir das receitas omitidas pelo contribuinte, apuradas no **Processo 10469.721561/2012-44**, que se encontra atualmente pendente de julgamento de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, tendo em vista a prejudicialidade sobre o mérito deste processo em relação ao da decisão que vier a se tornar definitiva acerca da lide sobre o Ato Declaratório de exclusão do Simples, decido converter o presente julgamento em diligência para remeter o presente processo a unidade de origem a fim de aguardar a decisão que se tornar definitiva no **Processo 10469.721561/2012-44**.

A decisão que se tornar definitiva no referido processo deve ser anexada ao presente e, feito isso, só então devolva-se os autos a este colegiado para continuar o julgamento deste recurso voluntário.

É como voto.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto